



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002455-65.2014.815.0191

ORIGEM : Comarca de Soledade

RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO(A/S) : Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195.972)

APELADO(A/S) : Edvania Rodrigues de Alcântara

ADVOGADO(A/S) : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655).

CONSUMIDOR - Primeira apelação - Ação Revisional de Contrato – Empréstimo – Pedido julgado parcialmente procedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – inoccorrência – Desprovemento.

- Somente é admitida a cobrança de capitalização de juros quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR – Recurso adesivo – Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios – Parte beneficiária da gratuidade judiciária – Direito personalíssimo – Recurso objetivando a fixação de honorários advocatícios – Interesse exclusivo do patrono – Preparo – Ausência – Deserção – Não conhecimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Soledade que, nos autos da ação de revisional de cláusula contratual, ajuizada por **EDVANIA RODRIGUES DE ALCÂNTARA**, julgou procedente em parte o pedido inicial, para “*declarar abusivas as cláusulas contratuais referentes a juros, aplicando-se a taxa anual prefixada pelo Banco Central do Brasil*”.

O banco/apelante irressignado devolveu a matéria à instância superior, ressaltando que o pacto contratual fora realizado mediante livre vontade do apelado, que não há limitação para cobrança de juros acima de 12% (doze por cento), que os juros cobrados não são abusivos, que é legal a cobrança de juros capitalizados.

Contrarrazões às fls. 131/134.

Recurso adesivo manejado pela promovente às fls. 126/130, pugnando, unicamente, pela reforma da sentença para fixar honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 140).

É o relatório.

VOTO

Apelação – Capitalização de juros

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no

instrumento firmado com a apelada.

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

No tocante à cobrança de juros capitalizados, matéria especificamente impugnada em sede de apelação, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, para os contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Entretanto, no caso vertente não está inferido em nenhuma das cláusulas do contrato (fls. 15/17) a expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, ilegal e abusiva a sua cobrança.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE."

IMPOSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).

E:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. 1. [...] 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Na espécie, o contrato não se refere a juros capitalizados na hipótese de mora, não estando assim, expressamente pactuado a sua incidência quando as parcelas forem pagas em dia, impondo-se, desse modo, afastar a cobrança por afronta direitos básico do consumidor.

Essa conclusão decorre na inexistência da pactuação da capitalização da cobrança de juros expressamente no contrato já citado.

Recurso adesivo – Honorários de sucumbência

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão

“ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

No que diz respeito ao preparo, observa-se que a recorrente não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais, estando, portanto, deserto o recurso adesivo.

É que, não pode o advogado valer-se da gratuidade deferida à parte para apelar sem o devido preparo, objetivando unicamente o recebimento dos honorários de sucumbência.

Como se sabe, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) estabelece que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Confira-se:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor

Desse modo, inexistente, tecnicamente, interesse recursal da parte beneficiária da gratuidade processual para interpor recurso adesivo tratando, exclusivamente, de honorários.

Além disso, o benefício da gratuidade é concedido à parte hipossuficiente que declara, sob as penas da lei, não dispor de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não remanescendo dúvida alguma de que o advogado não é parte no processo, mas um instrumento necessário e fundamental para os demandantes ingressarem em juízo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a questão, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte

contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ -REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) (grifei).

E:

ASSISTENCIA JUDICIARIA. BENEFICIO INDIVIDUAL. VARA DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. PREPARO. DESERÇÃO. A CONCESSÃO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE E INDIVIDUAL, E NÃO SE ESTENDE AS DEMAIS PARTES QUE NÃO FAZEM JUS A GRATUIDADE NEM A REQUERERAM, AINDA QUE O FEITO TRAMITE EM VARA QUE, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA LOCAL, TEM COMPETENCIA PARA PROCESSAR OS FEITOS COM ASSISTENCIA. FALTA DE PREPARO DO RECURSO DESERÇÃO. ART. 10 DA LEI 1.060/50. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ- REsp 140731/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 149) (grifei).

Assim, como os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, por direito autônomo, o interesse recursal subsistente é exclusivo do patrono que, não podendo se valer de benefício próprio da parte autora, deveria ter efetuado o preparo recursal devido.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo tendo em vista a sua deserção.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, relator, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao

Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator